

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021

(VERSÃO PRELIMINAR)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS DISTRIBUIÇÕES AOS SÓCIOS E ACIONISTAS

Seção I

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, por pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, a título de remuneração do capital próprio, serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, **pro rata die**, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

.....
§ 3º

.....

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física, pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ou fundo de investimento.

.....

§ 13. O valor dos juros líquido do imposto de que trata o § 2º deste artigo pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente de sua classificação, poderá ser:

I – acrescido ao custo de aquisição de cotas para fins de apuração do imposto devido por ocasião da alienação, da amortização ou do resgate de cotas, ou da tributação a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; ou

II – repassados diretamente aos cotistas, hipótese em que não haverá nova incidência do imposto.

§ 14. A pessoa jurídica poderá deduzir, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os juros pagos até 31 de dezembro de 2021, nos termos deste artigo.” (NR)

Seção II

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será de trinta por cento nas hipóteses de:

I - beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil; ou

III – lucros distribuídos disfarçadamente, na forma dos arts. 60 a 62, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ainda que por pessoa jurídica não tributada com base no lucro real.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte, ressalvado o disposto nos §§ 6º a 8º.

§ 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser compensado com o Imposto a ser retido nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 5º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de que trata o caput os lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País pagos ou creditados por microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

§ 7º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte efetuar pagamento a beneficiários que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, será considerado o conjunto de beneficiários para a aplicação do limite de que trata o § 6º.

§ 8º A pessoa física que receber, no mês, lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte cujo total exceda o limite de que trata o § 6º, deverá recolher o imposto calculado com base no valor excedente ainda não tributado, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

§ 9º O disposto nos §§ 6º a 8º não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II e III do § 2º e nos incisos I e II do § 11 deste artigo, nas quais o imposto será devido exclusivamente na fonte.

§ 10. A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 11. O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I - nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

II - nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado,

até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

§ 12. O disposto no inciso I do § 11 deste artigo aplica-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 13. O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 11 será igual a zero.

§ 14. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 15. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente distribuídos à matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte nos termos deste artigo.

§ 16. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 17. Para fins da tributação prevista no inciso III do § 2º deste artigo, na hipótese de que trata o inciso VIII do caput do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá ser excluída do imposto devido a parcela da dívida perdoada que já tenha sido tributada em razão da aplicação do disposto no inciso V do caput do art. 60 daquele Decreto-Lei.

§ 18. O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive às tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 19. A isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se aos lucros ou dividendos pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2021.”

“Art. 10-B. O disposto no art. 10-A aplica-se aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente de sua classificação.

Parágrafo único. O valor recebido líquido do imposto de que trata o art. 10-A poderá ser:

I – acrescido ao custo de aquisição de cotas para fins de apuração do imposto devido por ocasião da alienação, da amortização ou do resgate de cotas, ou da tributação a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; ou

II – repassados diretamente aos cotistas, hipótese em que não haverá nova incidência do imposto.”

“Art. 10-C. A pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos por meio da entrega de bens ou direitos deverá avaliá-los pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor dos lucros ou dividendos a distribuir, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do disposto no caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido exclusivamente na fonte, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 6º a 8º do art. 10-A.

§ 3º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4º a 7º e no § 9º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 4º A diferença a maior entre o valor de que trata o caput e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.

§ 5º A diferença a menor entre o valor de que trata o caput e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.

§ 8º Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos § 4º e § 5º.

§ 9º Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 8º não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.

§ 10 O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 11. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.”

Seção III

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem ou direito de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, *royalties*, juros ou assistência técnica em montante que exceda notoriamente o valor de mercado;

.....

VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e

IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negócio em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.

.....

§ 3º

.....

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física de que trata a alínea “a” e das demais pessoas de que trata a alínea “b”; e

d) os agentes, prepostos e fiéis depositários das pessoas de que tratam as alíneas “a” a “c” e os trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter por meio da negociação do bem ou direito no mercado.

§ 5º O valor do bem ou direito negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens ou direitos em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º O valor dos bens ou direitos para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou direito, ou em negociações contemporâneas de bens ou direitos semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem ou direito não puder ser determinado na forma prevista nos § 5º e § 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....
§ 9º Na determinação do valor negociado pela pessoa jurídica, o laudo de avaliação a que se refere o § 7º deverá:

I - adotar como referência negociação realizada entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço;

II - estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo, o grupo de ativos, ou de ativos e passivos, ocorreria entre participantes do mercado e sob condições correntes de mercado;

III - considerar as condições de uso do ativo transferido, notadamente o prazo e o nível de utilização, a vida útil remanescente e o melhor uso possível, tal como seria identificado pelos participantes do mercado; e

IV - discriminar detalhadamente os critérios utilizados, incluídas as premissas sobre os riscos inerentes à técnica de avaliação empregada e às informações utilizadas.” (NR)

“Art. 60-A. Além das hipóteses previstas no art. 60, os gastos não necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora realizados em benefício da pessoa ligada são presumidos como distribuição disfarçada de lucros, tais como os gastos com:

I - aquisição, contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel de:

a) meio de transporte utilizado no deslocamento da pessoa ligada não oferecido de forma geral aos empregados; ou

b) imóvel cedido para uso da pessoa ligada;

II - conservação, custeio e manutenção dos bens a que se refere o inciso I;

III - aquisição de alimentos ou de outros bens para uso ou consumo pela pessoa ligada, excetuados aqueles disponibilizados de forma geral no ambiente de trabalho; e

IV – escolas, planos de saúde, clubes e assemelhados, excetuados os gastos com capacitação de sócio, administrador ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guarde correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos gastos efetuados em benefício de administrador, ainda que seja sócio ou titular da pessoa jurídica, aos quais será aplicado o disposto no art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º Os gastos de que trata o caput não são dedutíveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica.”

“Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a IX do artigo 60 e o art. 60-A sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

.....” (NR)

“Art. 62.

III - no caso dos incisos III e VIII do caput do art. 60, a importância perdida não será dedutível;

VI - no caso do inciso VII do caput do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis; e

VII - no caso do inciso IX do caput do art. 60, a diferença entre o valor do negócio realizado e o seu valor de mercado deverá ser ajustada no lucro líquido.” (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 5º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas será de:

I – cinco por cento, nos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II – dois inteiros e cinco décimos por cento, nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....” (NR)

Seção II

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo será vedada para os períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, o valor previsto no inciso I do caput será determinado por meio da aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento.” (NR)

Seção III

Do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 7º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos três trimestres imediatamente anteriores.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizado para compensação.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos três trimestres imediatamente anteriores.” (NR)

Seção IV

Da uniformização da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 8º Aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL o disposto:

I - nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

a) caput do art. 74; e

b) art. 84;

II - no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

III - nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) § 3º do art. 45;

b) art. 52;

c) art. 54; e

d) art. 71;

IV - no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969;

V - no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

VI - nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

a) art. 58; e

b) art. 60 a art. 62

VII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978;

VIII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

IX - no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

X - no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XI - nos § 3º a § 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

XII - no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Seção V

Da obrigatoriedade ao lucro real

Art. 9º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos.” (NR)

Seção VI

Da amortização de ativos intangíveis

Art. 10. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

§ 1º A dedução de que trata o caput deverá ser realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, um duzentos e quarenta avos para cada mês do período de apuração.

§ 2º Caso a cota de amortização registrada na contabilidade do contribuinte seja superior àquela calculada com base no disposto no § 1º, a diferença deverá ser adicionada e poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real quando houver a alienação ou baixa do intangível.

§ 3º Na hipótese de intangíveis cuja utilização pela pessoa jurídica tenha prazo legal ou contratualmente definido, a cota dedutível será estabelecida linearmente em função desse prazo e não será aplicado o disposto no § 1º

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º aplica-se somente para intangíveis cuja amortização se inicie a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Seção VII

Dos pagamentos baseados em ações

Art. 11. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados, diretores, administradores ou similares, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese de remuneração dos serviços prestados pelos empregados na forma do caput, a parcela correspondente poderá ser excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.” (NR)

Seção VIII

Das devoluções de participação no capital social

Art. 12. A Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1º Na hipótese de a devolução ser realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior em relação ao valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital da pessoa jurídica.

§ 1º-A Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 1º-B Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na baixa do bem ou direito pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

.....

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social serão informados na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor da participação constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor da participação constante da declaração de bens, na hipótese de pessoa física, ou o valor contábil, na hipótese de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou da CSLL.

§ 5º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos § 4º a § 7º e no § 9º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Poderão ser avaliados a valor contábil, não se aplicando a obrigatoriedade de avaliação a mercado de que trata o caput, os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País que, desde o início do ano-calendário anterior à devolução até o período de doze meses após o evento, seja

considerado controlador, conforme definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976, da pessoa jurídica que estiver devolvendo o capital ou esteja sob controle societário comum.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo, evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

§ 8º Na hipótese de que trata o §7º, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica investida não poderão ser considerados na pessoa jurídica investidora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 13. Observado o disposto nos arts. 9º, § 13, e 10-B, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

Art. 14. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade de bancos, caixa econômica, cooperativa de crédito, agência de fomento, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e sociedade de seguro, previdência e capitalização.

Art. 15. A Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º

I - os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

§ 8º O disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas que mantenham, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em ações.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

.....” (NR)

Art. 18. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista nos §§ 3º a 6º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Seção II

Das aplicações em fundos de investimento fechados

Art. 19. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quinze por cento.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 4º A alíquota prevista no § 2º fica reduzida para dez por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I – em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II – em até doze parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 4º, o valor de cada prestação mensal:

I – será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II – não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

§ 7º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 8º Vencido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 4º, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto,

ajustados pelas amortizações realizadas e pelos juros e dividendos recebidos, nos termos dos arts. 9º, § 13, I, e 10-B, parágrafo único, I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados à alíquota de quinze por cento.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 4º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 21. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado a partir de 1º de janeiro de 2022, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data de sua ocorrência, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos, ajustados pelas amortizações realizadas e pelos juros e dividendos recebidos, nos termos dos arts. 9º, § 13, I, e 10-B, parágrafo único, I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 22. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o art. 21:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético ou eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e das contribuições retidos; e

IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia todas as informações decorrentes da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 23. O disposto nos arts. 19 a 22 não se aplica aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela CVM:

I – Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – fundos de investimento constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2002;

III – Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, exceto na hipótese de descumprimento ao disposto no § 3º daquele artigo;

IV – Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista no art. 2º-A da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

V – Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

VI – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e

VII – fundos de investimento e fundo de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento.

Subseção I

Das aplicações em fundos de investimento em participações

Art. 24. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os fundos referidos no caput deste artigo observarão os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 9º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos.

§ 10. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se distribuídos aos cotistas os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de Fundos de Investimento em Participações nos quais o fundo invista.

§ 11. Observado o disposto nos §§ 9º e 10, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 2-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral o Fundo de Investimento em Participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre o fundo.”

“Art. 2-B. Observado o disposto no art. 2º, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa data.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 2º A alíquota prevista no caput fica reduzida para dez por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I – em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II – em até doze parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador;

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 2º, o valor de cada prestação mensal:

I – será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.

§ 5º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 6º Vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2º, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.”

“Art. 3º

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os cotistas de fundos de investimento não são considerados pessoas ligadas, para fins do disposto no § 2º, apenas pelo fato de serem administrados ou geridos, direta ou indiretamente, pelo mesmo gestor ou equivalente.

§ 5º Considera-se gestor ou equivalente a pessoa física ou jurídica ou o veículo de investimento que detenha, direta ou indiretamente, poderes de gestão sobre o cotista, inclusive discricionariedade na tomada de decisões relativas a investimento e desinvestimento, por meio de mandato, contrato de prestação de serviços de gestão ou arranjos contratuais.” (NR)

CAPÍTULO V

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 25. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica a:

I – títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II – ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, até 31 de dezembro de 2023;

III - rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 14 desta Lei; e

IV – ganhos auferidos em operações realizadas em moeda estrangeira.

Art. 27. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e das despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - na hipótese dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - na hipótese dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço estabelecido para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - na hipótese dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido; e

IV - na hipótese dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4º Os ganhos líquidos ou as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 28. O ganho líquido de que trata o art. 27:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - será tributado à alíquota de quinze por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista no inciso II do caput será considerado definitivo.

§ 2º A perda apurada no trimestre somente poderá ser deduzida de ganhos líquidos obtidos nos trimestres subsequentes na hipótese de que trata o inciso II do caput.

§ 3º A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá deduzir a perda apurada pela pessoa jurídica sucedida.

§ 4º Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir as suas próprias perdas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 5º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de o valor das alienações realizadas a cada trimestre ser igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro, respectivamente.

Art. 29. Não será considerado para fins de apuração do ganho líquido de que tratam os arts. 27 e 28, o resultado obtido nas operações tributadas nos termos dos arts. 18, II, e 20-D, II, da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

§ 1º Os ganhos e perdas obtidos nas operações de que trata o caput poderão ser compensados com os ganhos ou perdas líquidas de que tratam os arts. 27 e 28 mediante a aplicação de coeficiente de ajuste que neutralize a diferença de alíquotas aplicáveis a cada uma das operações.

§ 2º O disposto na alínea "b.1" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aplica-se aos ganhos de capital auferidos nas operações com cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, realizadas por investidor residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao cotista residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida na forma prevista no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996.

Art. 30. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o inciso II do caput do art. 28 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente

ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação.

Art. 31. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 32. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput na apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos sessenta meses anteriores à data da liquidação da operação para fins de apuração do custo de aquisição.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo será considerado igual a zero.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Fica isento da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 34. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....
X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.501,00 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.201,00 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.251,00 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

.....” (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;

.....” (NR)

“Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021.

.....” (NR)

“Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no caput não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido.”

CAPÍTULO VII

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS IMÓVEIS

Art. 37. Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

§ 3º A opção pela atualização a que se refere o § 1º ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 38.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem imóvel;

III - o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que formalizar a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem imóvel.

§ 5º A opção pela atualização a que se refere o § 1º deverá ser realizada no período entre 1º de janeiro e 29 de abril de 2022.

Art. 38. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 37 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas será considerada acréscimo patrimonial.

§ 1º Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quatro por cento.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3º do art. 37.

§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.

Art. 39. Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1º do art. 36.

Art. 40. O disposto nos art. 37 a art. 39:

I - não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.

Art. 41. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 42. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas nos períodos base ocorridos até 31 de dezembro de 2021 em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 43. O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....
.....

§ 7º Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na forma do § 1º os valores recebidos de pessoa jurídica de direito público a título de custeio de despesas com transporte ou moradia.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
1º.....
.....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas "a" a "f" e "h", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

.....” (NR)

Art. 45. O art. 7º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O valores a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea b do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não constituirão base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem serão incorporados aos proventos de aposentadoria ou às pensões.”
(NR)

Art. 46. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.”
(NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

I – o art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de 1964;

II – os §§ 1º e 2º e o inciso IV do caput do art. 62 seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988:

a) os § 3º e § 4º do art. 16;

b) os art. 35 a art. 37;

IV – a alínea “j” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995:

a) o parágrafo único do art. 45;

b) os incisos I e II do caput do art. 68;

VI - o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995;

VII – os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995;

VIII - os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

IX - o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997;

X - os art. 8º a art. 10 da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XI – os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158, de 2001:

a) o inciso VI do art. 14;

b) o art. 25;

XII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) o inciso I do § 5º do art. 6º;

XIII – a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;

XIV – a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

XV – a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;

XVI - o §3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XVII – o §3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 2004:

a) o §11 do art. 8º;

b) os incisos I, VI, VII e IX do §12 do art. 8º; e

c) os incisos IV e X do art. 28.

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 2º;

b) o inciso I do caput do art. 3º; e

c) o art. 5º;

XX - os § 2º, § 4º e § 5º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala das sessões,

Deputado Celso Sabino